

OS NOVOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS ACERCA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Juliana Vital Rosendo¹

Grasielle Borges Vieira de Carvalho²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Regido por um Código de Processo Penal caracterizado por influências fascistas e que se encontra obsoleto, o inquérito policial, meio de investigação preliminar adotado pelo Estado brasileiro, é visto como um modelo arcaico, falho, ineficaz e passível de corrupção. Com uma baixa taxa de elucidação criminal e listado como o 11º país mais inseguro, além de possuir 19 dentre as 50 cidades mais perigosas do mundo, muito se discute a necessidade de inovações. Dentre elas destaca-se a figura do juiz das garantias, previsto no anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal e que terá como função, a fiscalização dos procedimentos realizados durante a fase preliminar, garantindo a constitucionalidade dos atos e, proporcionando maior celeridade as investigações. Pois, a quantidade de procedimentos instaurados diariamente nas diversas delegacias do país é inúmera, e a falta dos mais diversos recursos acaba por prejudicar o bom andamento das investigações. Com o intuito de conhecer mais de perto a realidade do inquérito policial e a problemática que o cerca, foi desenvolvido o projeto "Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE", por meio do qual foram analisados 9.550 inquéritos, possibilitando traçar um perfil e fazer um comparativo com a realidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Investigação Preliminar. Inquérito Policial. Banco de Dados de Perfis Genéticos. Juiz das Garantias.

ABSTRACT

Governed by a Code of Criminal Procedure characterized by fascist influences and that is obsolete, the police investigation, through preliminary investigation adopted by the Brazilian government, is seen as an archaic model, flawed, ineffective and subject to corruption. With a low crime rate and elucidation listed as the 11th country more insecure, as well as having 19 among the 50 most dangerous cities in the world, there is much discussion the need for innovation. Among them there is the figure of the judge of the guarantees provided for in the draft reform of the Criminal Procedure Code and which will function, the oversight of procedures performed during the preliminary phase, ensuring the constitutionality of acts and providing speedier investigations. Therefore, the amount of daily procedures put in place in the various police stations in the country are numerous, and the lack of various resources eventually affects the progress of the investigations. In order to become better acquainted with the reality of the police investigation and the problems around him, we developed the project "Police Investigation: Challenges and Prospects in Aracaju / SE", through which analyzed 9.550 surveys, enabling the identification and make a comparison with the Brazilian reality.

KEYWORDS

Preliminary Investigation. Police Investigation. Database of Genetic Profiles. Judge of the Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

Apontado como um dos países mais violentos do mundo, muito se discute a respeito da ineficácia do sistema de investigação preliminar adotado pelo Estado Brasileiro. Regido por um Código de Processo Penal obsoleto e marcado por características fascistas, devido ao período em que foi elaborado – a chamada Era Vargas, em muito contradiz a Constituição Federal garantista que adotamos desde 1988.

Sem sofrer modificações relevantes desde a sua promulgação, surge com o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, a chance de remodelá-lo, de forma a corresponder as necessidades existentes no país. Uma das inovações trazidas pelo anteprojeto, é a introdução do juiz das garantias, adaptação do juiz de instrução, e que consistirá em uma espécie de fiscal dos atos praticados durante a fase investigatória, garantindo a legalidade dos procedimentos e respeito as garantias do investigado.

Além de discutir a respeito das problemáticas existentes em torno do modelo de instrução preliminar adotado no Brasil e da possibilidade de adoção do

juiz das garantias, o artigo em voga visa correlacionar o contexto investigatório brasileiro com o do município de Aracaju.

Por meio do projeto de pesquisa "Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE" desenvolvido em todas as delegacias da capital, entre os meses de março de 2014 e fevereiro de 2015, foi possível traçar um perfil da realidade na capital. Pontuando a partir dos dados obtidos, por meio da análise dos inquéritos policiais dos anos de 2012 e 2013, o total de procedimentos instaurados, o perfil do indiciado, os crimes de maior incidência. Outro objeto de estudo da pesquisa foi quanto à existência ou não do banco de dados genéticos e quais as perspectivas para sua implementação. O referido projeto teve como base o método quali-quantitativo.

2 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – MODELO BRASILEIRO

Juntamente com Moçambique e Cabo Verde, somos um dos poucos países a adotar o inquérito policial como principal meio de investigação para instruir a propositura da ação penal. Marcado por características como a ausência de contraditório e ampla defesa, de caráter sigiloso, trata-se de um:

[...] procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores. (MOUGENOT, 2012, p. 144).

O inquérito policial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela edição da Lei 2.033/1871. Sem sofrer modificações relevantes desde então, é visto como um procedimento moroso, incompleto, fonte de corrupção e descrédito da justiça criminal e instrumento que vulnera direitos constitucionais (GOMES; SCLIAR, 2009).

Segundo dados do Relatório Global sobre Homicídios 2013, lançado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes; no ano de 2012, foram registrados 50.108 homicídios no Brasil, o equivalente a aproximadamente 10% dos assassinatos cometidos em todo mundo. Integrando o segundo grupo dos países mais violentos (ONUBR, 2014), a taxa de elucidação criminal brasileira não passa dos 8%, índice relativamente inferior ao de países como os Estados Unidos e Reino Unido, que possuem uma elucidação criminal de 65% e 85% respectivamente (VOITCH, 2013). É válido ressaltar, também, que 94% dos inquéritos policiais brasileiros não são concluídos, sendo arquivados posteriormente (HADMAR, 2014).

São dados como esses que corroboram com as críticas feitas ao sistema e que nos leva a questionar o que justifica a manutenção de um modelo obsoleto, ineficaz, desacreditado, como o que vigora no nosso país.

Para os que defendem a sua manutenção, têm-se como principal argumento, os baixos custos para o Estado. Porém, tal justificativa não pode ser considerada relevante diante dos inúmeros inconvenientes que possui, dentre os quais podemos citar: baixa taxa de elucidação, morosidade, inutilidade das provas produzidas, falta de integração entre polícia, promotor e juiz.

Na opinião de Aury Lopes Jr. (2012, p. 133), o inquérito policial:

Não serve para o MP, pois, ao ser levado a cabo por uma autoridade diversa daquela que irá exercer a ação penal, não atende suas necessidades. Ademais, é patente o descompasso na relação promotor policial. Não serve para a defesa, pois a polícia nega qualquer possibilidade de o sujeito passivo participar da investigação e solicitar diligências de descargo. Além disso, em regra geral, a autoridade policial nega arbitrariamente o contraditório (visto como direito de informação) e o direito de defesa (ainda que em grau mínimo e previsto na Constituição). Não serve para o juiz, porque a própria forma de atuar da polícia não permite dar maior credibilidade ao material recolhido.

Sempre tendo por escopo a proteção do cidadão, de forma a evitar acusações levianas por parte do Estado; o sistema de investigação preliminar varia conforme o órgão encarregado por presidir a realização dos atos pré-processuais, quais sejam: promotor investigador, polícia investigadora, juiz de instrução. Assim sendo, países como França, Estados Unidos etc., adotam modelos divergentes do brasileiro.

Com relação ao modelo adotado nos Estados Unidos e na maioria dos países europeus, temos um sistema onde o Ministério Público, por meio da figura do promotor, fica encarregado por conduzir a investigação preliminar, recebendo direta ou indiretamente a notícia crime. Cabendo ao juiz da instrução, e não ao parquet, decidir sobre a realização de determinadas medidas limitativas de direitos fundamentais, como as interceptações telefônicas e buscas domiciliares. Esse juiz atuará como órgão supraparte, controlador da legalidade dos atos praticados durante a investigação (GLOECKNER; LOPES JR., 2013).

Diferentemente do que ocorre no Brasil, onde a presidência da investigação preliminar fica a cargo da polícia judiciária e não do membro do Ministério Público; ao qual são atribuídas funções como: propositura com exclusividade da ação penal pública, requisição de novas diligências quando indispensáveis a denúncia, arquivamento do inquérito policial – desde que devidamente motivado.

Ainda conforme ensinamentos de Gloeckner e Lopes Jr. (2013), temos na instrução preliminar judicial, o juiz instrutor como a figura de destaque e cuja condutada

deve ser sempre pautada na imparcialidade, garantindo assim, a boa condução das investigações e diligências. Sendo ainda de sua responsabilidade, aceitar ou refutar a acusação feita pelo membro do Ministério Público.

3 JUIZ DAS GARANTIAS

O anteprojeto do Código de Processo Penal traz dentre as suas inovações, a proposta de introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. O juiz das garantias ou juiz da instrução:

Será quem, mediante prévia invocação do MP, decidirá sobre todas as medidas e atos que impliquem a restrição dos direitos fundamentais do sujeito passivo, isto é, decidirá sobre as medidas cautelares de natureza pessoal ou real, presidirá a coleta da prova no incidente de produção antecipada, autorizará a busca e apreensão, a intervenção telefônica etc. Também, mediante invocação da defesa, decidirá sobre a legalidade dos atos de investigação levados a cabo pelo MP. É um verdadeiro controlador da legalidade dos atos praticados pelo promotor na investigação preliminar. (GLOECKNER; LOPES JR., 2013, p. 406-407).

O *caput* do art. 15 do anteprojeto estabelece que o juiz das garantias será “[...] responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”.

Esse instituto não se confunde com o juizado de instrução francês, pois contrariamente, o juiz das garantias não assume o papel de investigador, na verdade, atua de forma a assegurar a legalidade do procedimento, além de zelar pelo respeito às garantias e direitos do investigado. Enquanto que:

No Juizado de Instrução, a função da Polícia se circunscreveria a prender os infratores e a apontar os meios de prova, inclusive testemunhal. Caberia ao ‘Juiz Instrutor’ colher as provas. A função que hoje se comete à autoridade policial ficaria a cargo do ‘Juiz Instrutor’. Assim, colhidas às provas pelo citado Magistrado, vale dizer, feita a instrução propriamente dita, passar-se-ia à fase do julgamento. O inquérito seria suprimido. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 335).

Muito se discute a respeito da possibilidade de aplicação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as inovações propostas pelo anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, essa foi a que mais chamou

atenção, gerando inúmeras discussões a respeito da real efetividade e capacidade de proporcionar modificações satisfatórias no modelo investigatório vigente.

Em defesa a sua implantação, a Exposição de Motivos do Anteprojeto traz:

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação. (BRASIL, 2009, p. 17).

Porém, para os críticos do sistema, ele acarretará um aumento nos custos orçamentários do Estado, ocasionará lentidão no sistema judiciário, além de ser inviável devido à dimensão territorial brasileira e a insuficiência de juízes no país, cujo quantitativo é de 5,3 juízes para cada 100 mil habitantes (inclusos apenas juízes federais, trabalhistas e estaduais) (AMB, [s.d.]).

Os argumentos apresentados não são pertinentes, afinal, com o direcionamento de um juiz para dedicar-se exclusivamente às questões surgidas na fase do inquérito, o juiz do processo disporá de mais tempo, de forma a proporcionar um melhor andamento processual. No que compete ao aumento dos custos:

Claro que alguns tribunais alegaram razões orçamentárias para não se implantar o juiz das garantias, mas quem acha que isso representa um alto custo é porque ainda não parou para quantificar o prejuízo que vem causando o sistema atual, que tem dado ensejo a muitos exorbitantes abusos (que geram nulidades), sem contar o desprestígio para a própria justiça

criminal (que é posto em relevo pela mídia, influenciando a percepção negativa da população quanto ao funcionamento da justiça). (GOMES; SCLIAR, 2010, [n.p.]).

Outro ponto que merece destaque é quanto ao fato do juiz das garantias não representar uma figura desconhecida. O Estado de São Paulo, por exemplo, adota o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), órgão fundado há 27 anos pelo judiciário paulista e que consiste em oferecer na esfera criminal o Juiz das Garantias. Composto por magistrados que acompanharão as investigações de forma a assegurar que sejam observados todos os direitos e garantias fundamentais, bem como toda legalidade condizente ao indiciado, analisando pedidos de interceptação telefônica, prisões etc., não sendo responsável por proferir a sentença ao final (TRIBUNA DO DIREITO, 2012).

O modelo vem funcionando satisfatoriamente, sendo objeto de estudo de outros estados. É válido ressaltar, que os institutos mencionados não se confundem, apenas apresentam semelhanças em seu funcionamento.

4 BANCO DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS

Adotado por alguns países europeus como Inglaterra e Espanha, além dos Estados Unidos e Canadá². O banco de dados de perfis genéticos surge no Brasil por meio da Lei 12.654/12, de forma a modificar tanto a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) quanto a Lei de Identificação Criminal (12.037/09), objetivando dar maior celeridade e veracidade às investigações no país. O que faz hoje

[...] no trabalho de investigação policial é recolher os vestígios genéticos colhidos na cena do crime, como sangue, fio de cabelo, sêmen, etc. O que se pretende é recolher o material genético para compará-lo com o armazenado no banco de dados de perfis genéticos. Feita a constatação positiva, não quer dizer que a pessoa, independentemente de outras provas, tenha sido a responsável pelo crime. É uma suspeita permissiva para a realização de uma investigação preliminar, sem o conteúdo de certeza. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, p. 1).

Dessa forma, temos que a Lei 12.654/12 funcionará da seguinte forma:

2 A Inglaterra foi a responsável pela criação do primeiro banco de dados genéticos. Porém, atualmente, é o Sistema de Índice de DNA combinado – o Combined DNA Index System (CODIS), criado nos Estados Unidos pelo FBI que possui maior relevância. Inclusive, servindo de modelo para diversos países, a exemplo do Brasil (PENA, 2005).

A nova legislação prevê duas espécies bem distintas de identificação criminal por perfil genético. A primeira, com finalidade exclusivamente probatória, vinculada à necessidade – indispensabilidade – para a investigação (e, assim, para eventual e futuro processo). E a segunda modalidade (de identificação criminal) diz respeito a obrigatoriedade da coleta de material genético para cadastro geral de condenados em crimes praticados com violência grave contra a pessoa ou por qualquer dos crimes previsto no art. 1 da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), consoante se vê da norma contida no art. 9 – A da lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), introduzida pela referida Lei 12.654/12. (PACELLI, 2013, p. 395).

Porém, o referido método vem sendo alvo de inúmeras discussões quanto a sua constitucionalidade ou não. Principalmente no que diz respeito a não observância do princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, de se autoincriminar. Como bem prevê o artigo 5, LXIII, da Constituição Federal, ao permitir o direito ao réu de permanecer calado.³

Em diversos julgados, o STF já se manifestou no sentido de que o acusado não é obrigado a fornecer material para a realização de exame DNA. Todavia, o mesmo Supremo também tem precedentes no sentido de que a produção dessa prova será válida se a coleta do material for feita de forma não invasiva [...] Idêntico raciocínio deve ser empregado quanto à identificação do perfil genético: desde que o acusado não seja compelido a praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, nem tampouco se sujeitar à produção de prova invasiva, há de ser considerada válida a coleta de material biológico para a obtenção de seu perfil genético. (LIMA, 2013, p. 107).

É importante ressaltar que o acesso aos dados será restrito, e caso sejam utilizados para fins diversos dos determinados pela justiça, será punido não só penalmente, mas também civil e administrativamente. Outro ponto que merece destaque é quanto ao fato de que o banco de dados não será utilizado de forma isolada, sem que as informações obtidas por meio de outras provas sejam cruzadas com o resultado do banco de dados.

Devemos lembrar, ainda, que o referido método não será utilizado apenas como arma para acusação, pelo contrário, será benéfico para ambas as partes,

³ Art. 5, LXIII, CF - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

pois por meio dos seus resultados poderá provar a inocência, de forma a evitar o temido erro judiciário, punindo o inocente ao invés do verdadeiro culpado.

Apesar da polêmica existente, o banco de dados de perfis genéticos, já se encontra em funcionamento no Brasil, até o ano de 2013, 15 estados⁴ brasileiros já compunham a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIPBG), com estimativas de ampliar essa rede a partir de 2014, com a incorporação do Distrito Federal, Goiás e Pernambuco, que já possuíam laboratórios em funcionamento (PORTAL BRASIL, 2013).

Na contramão da realidade encontrada em grande parte do país, o estado de Sergipe está entre os oito estados⁵ que ainda não implantaram o banco de dados. Segundo informações obtidas por meio do projeto “Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE”, o sistema inexistente no estado, bem como não há previsão para sua implementação. Fato que reflete na dificuldade da condução mais célere das investigações no estado.

5 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

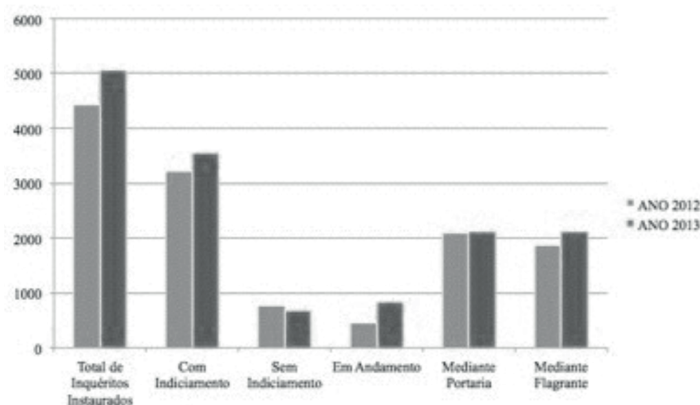
Ocupando a 39ª colocação dentre as 50 cidades mais violentas do mundo, segundo dados divulgados pelo *Consejo Ciudadano para La Seguridad Pública y Justicia Penal* (SEGURIDAD, 2014), Aracaju reflete uma realidade preocupante no que se refere à Segurança Pública e os altos índices de criminalidade que vem apresentando.

Conforme dados obtidos com o desenvolvimento do projeto “Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE”, o número de inquéritos policiais instaurados na capital sofreu um aumento de aproximadamente 15,5% quando comparado os anos de 2012 e 2013 – que foram os objetos de pesquisa. Refletindo no quantitativo de indiciamentos, que também foi maior que o do ano de 2012. Já com relação aos inquéritos que ainda encontram-se em andamento, temos uma porcentagem aproximada de 13%. Analisando o Gráfico 1, podemos perceber ainda que o número de procedimentos instaurados por meio de portaria ou flagrante não possui uma diferença expressiva.

4 Os estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

5 Juntamente com o Acre, Alagoas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins.

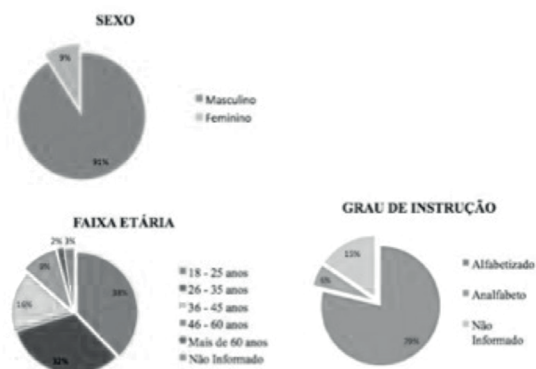
Gráfico 1 – Análise comparativa dos Inquéritos Policiais referentes aos anos de 2012 e 2013



Fonte: Projeto Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE (2012-2013).

O perfil do indiciado, encontrado a partir da análise dos dados obtidos, muito coincide com a realidade carcerária brasileira, expressando grande disparidade entre a quantidade de mulheres e homens indiciados. Como demonstrado no Gráfico 2, a maioria dos indiciados no município de Aracaju, são do sexo masculino, alfabetizados e com idade entre 18 e 25 anos. Enquanto que as mulheres representam menos de 10% dentre os indiciamentos da capital. Dados que em muito se assemelham com os que encontramos no sistema carcerário brasileiro, onde de uma população de 537.790 presos custodiados, 94% são homens, e apenas 6% mulheres, jovens entre 18 e 24 anos, e alfabetizadas (BRASIL, 2013).

Gráfico 2 – Traçando o perfil do indiciado quanto ao sexo, grau de instrução e faixa etária (2012 – 2103)



Fonte: Projeto Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE (2012-2013).

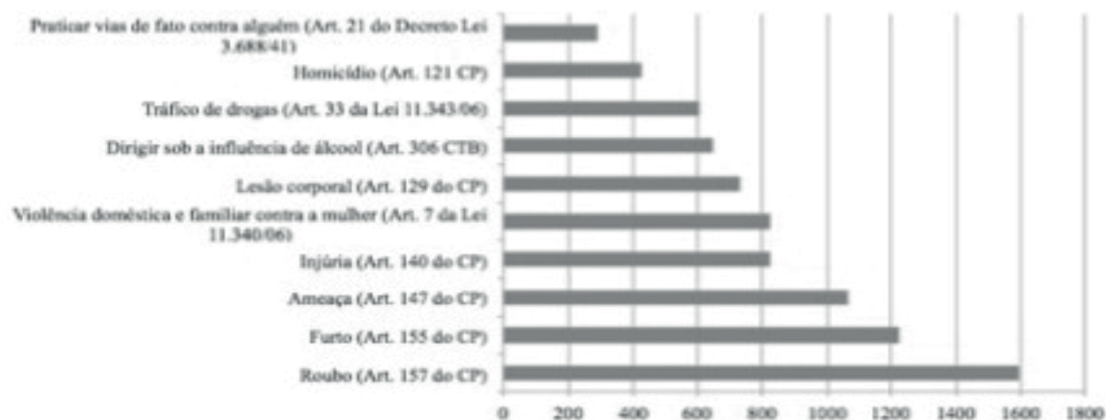
Dentre os crimes mais praticados, destacam-se aqueles cometidos contra o patrimônio, quais sejam: roubo (art. 157, CP) e furto (art. 155, CP) que ocupam a primeira e a segunda colocação, respectivamente, como está demonstrado no Gráfico.

A grande incidência dos crimes de ameaça, injúria, lesão corporal estão relacionados aos inúmeros casos constatados de violência contra a mulher. A Delegacia da Mulher foi a responsável pelo maior número de inquéritos instaurados, totalizando 26% casos.

Os dados apresentados no gráfico com relação ao crime de homicídios correspondem apenas aos delitos praticados na capital. Pois, quando ampliamos essa análise, temos Aracaju como a 11ª capital com o maior índice de homicídios, conforme dados divulgados pelo Mapa da Violência de 2014 (WAISELFISZ, 2014).

Por fim, temos a prática de vias de fato, onde ressaltamos que tal conduta não configura crime e sim uma infração penal. Presente no Gráfico 3 em análise, por ter aparecido de forma reiterada, assim como as demais condutas que o compõem, de forma a merecer destaque.

Gráfico 3 – indicando os 10 (dez) crimes de maior incidência (2012 – 2013)



Fonte: Projeto Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE (2012-2013).

É importante destacar que os dados apresentados no presente tópico são referentes aos inquéritos policiais dos anos de 2012 e 2013, disponibilizados durante as visitas as delegacias, onde foi analisado um total de 9.491 inquéritos policiais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se necessária uma mudança de postura com relação ao sistema investigatório brasileiro, sistema este, que se encontra em crise e mal visto pela sociedade.

Os altos índices de criminalidade no país refletem a necessidade de uma reforma na nossa legislação, de forma a adaptá-la a realidade encontrada atualmente, desvinculando-se de características que em muito contradiz a Constituição Federal garantista que adotamos.

Assim, vemos em inovações como o banco de dados de perfis genéticos e o juiz das garantias, a esperança de mudar o quadro atual, proporcionando maior eficácia e veracidade às investigações no país.

Outro ponto que merece ser destacado é com relação ao apoio às pesquisas científicas, que proporcionam um leque de dados muitas vezes desconhecidos pelo estado. Estatísticas que são de suma importância para mapear as problemáticas existentes, buscando assim medidas para solucioná-las.

Melhorias virão em longo prazo, com investimentos nos mais diversos setores, seja ele educacional, econômico, segurança pública, e etc. E com a conscientização que a atuação deve ser conjunta, estado e sociedade, cada um deve fazer sua parte.

REFERÊNCIAS

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Judiciário brasileiro em perspectiva**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/Judiciario_brasileiro_em_perspectiva.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 maio 2015.

BRASIL. **Investimentos em laboratórios garantirá banco genético**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/investimento-em-laboratorios-garantira-banco-genetico>>. Acesso em: 7 maio 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Formulário categoria e indicadores preenchidos**. Todas UF's. 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatórios estatísticos – Analíticos do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASÍLIA. **Anteprojeto de reforma do código de processo penal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182956>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JUNIOR, Aury. **Preliminar no processo penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flavio; SCLIAR, Fabio. **Crise do Inquérito Policial?** LFG, 2009.
Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090831094501489&mode=print>. Acesso em: 11 abr. 2015.

HAMDAR, Lina. **94% dos inquéritos policiais não chegam a ser concluídos**.
Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF. 2014. Disponível em: <<http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/44658>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. 10.ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetrus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Nova lei penal: coleta de perfil genético**.
Disponível em: <<http://www.apmp.com.br/index.php/artigos/531-nova-lei-penal-coleta-de-perfil-genetico-dr-eudes-quintino-de-oliveira-junior-promotor-de-justica-aposentado>>. Acesso em: 7 maio 2015.

ONUBR. Organização das Nações Unidas no Brasil. **ONU: 50 mil pessoas foram assassinadas no Brasil em 2012. Isto equivale a 10% dos homicídios no mundo**. 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-50-mil-pessoas-foram-assinadas-no-brasil-em-2012-isto-equivale-a-10-dos-homicidios-no-mundo/>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

PENA, Sérgio Danilo Junho. **Segurança pública: determinação de identidade genética pelo DNA**. Disponível em: <http://laboratoriogene.info/Cientificos/Seguranca_Publica.pdf>. Acesso em: 7 maio 2015.

PORTAL BRASIL. **Investimento em laboratórios garantirá banco genético**. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/investimento-em-laboratorios-garantira-banco-genetico>>. Acesso em: 7 maio 2015.

SEGURIDAD, JUSTICIA Y PAZ. **Pelo quarto ano consecutivo, San Pedro Sula ocupou o primeiro lugar mundial.** Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y Justicia Penal. 2014. Disponível em: <<http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/biblioteca/prensa/send/6-prensa/200-as-50-cidades-mais-violentas-do-mundo-em-2014>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNA DO DIREITO. **Em SP, juízes prendem, mas não julgam.** Modelo pode inspirar outros estados brasileiros. 2012. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/noticias-detalhes.php?codNoticia=5115&q=Em+SP%2C+juizes+prendem%2C+mas+n%E3o+julgam>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

VOITCH, Guilherme. No Brasil, só 5% dos homicídios são elucidados. No Reino Unido, taxa é de 85% e nos EUA, de 65%; 85 mil inquéritos abertos em 2007 ainda estão inconclusos. **O Globo.** 12 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/no-brasil-so-5-dos-homicidios-sao-elucidados-7279090>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014 (atualização 15 a 19 anos).** Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_AtualizacaoHomicidios.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2015.

Data do recebimento: 15 de julho de 2015

Data da avaliação: 16 de julho de 2015

Data de aceite: 11 de agosto de 2015

1. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT)/Sergipe. Bolsista PROBIC/2014: Projeto de Pesquisa Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE. Campus Farolândia. Integrante do grupo de pesquisa de Execução Penal do diretório do CNPQ. E-mail: julianavrosendo@hotmail.com
2. Doutoranda em Direito pela Universidade Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Penal e em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professora e Pesquisadora do curso de Direito nas disciplinas de Direito Penal, Processo Penal, Execução Penal e Criminologia da Universidade Tiradentes - UNIT/SE, como também de Pós-graduação. Líder do Grupo de Pesquisa de Execução Penal e também do Grupo de Pesquisa sobre Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisa do CNPq. Coordenadora do Projeto PROBIC/2014: Projeto de Pesquisa Inquérito Policial: Desafios e Perspectivas em Aracaju/SE. Advogada. E-mail: grasielleveirac@gmail.com